



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-16.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600289-16.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ELIANE LINO GREGORIO VEREADOR, ELIANE LINO GREGORIO

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DESPESA COM MILITÂNCIA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos contra acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo sentença que desaprovou as contas de campanha da candidata e determinou a devolução de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de militância remunerada contratada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado, quanto à citação de precedente que, em tese, adotaria entendimento mais flexível sobre falhas formais, mas cuja aplicação não foi refletida no resultado, que manteve a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradição, omissão, obscuridade ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC e art. 275 do Código Eleitoral.

4. Constatada contradição no trecho que menciona precedente mais leniente com falhas formais, mas que não foi aplicado ao caso, cabível o acolhimento parcial para correção do vício.

5. A comprovação da despesa com militância exige documentação idônea que demonstre a efetiva execução do serviço, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12, e 60, §§1º a 3º.

6. No caso concreto, as únicas provas apresentadas foram contrato genérico e comprovante de pagamento, sem identificação de local, horários ou descrição das atividades, o que inviabiliza a comprovação da execução do serviço.

7. A ausência de prova mínima da efetiva prestação de serviço contratado com recursos públicos configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos acolhidos parcialmente.

9. Tese de julgamento: "1. A contradição identificada no acórdão deve ser sanada, sem alteração do resultado, quando a referência a precedente com entendimento distinto não guarda coerência com a conclusão adotada. 2. A comprovação de despesa com militância remunerada exige a apresentação de documentos que permitam aferir a efetiva execução do serviço, incluindo identificação dos prestadores, locais, horários e atividades realizadas. 3. A ausência de prova mínima idônea sobre a execução de serviço contratado com recursos do FEFC configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Código Eleitoral, arts. 275 e 276, I; CPC, arts. 1.022 e 489, §1º; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12, e 60, §§1º a 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0602189-78.2018.6.21.0000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 04.09.2020; TSE, PC nº 060182528/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.06.2022; TRE-AP, PCE nº 0601254-97.2022.6.03.0000, Rel. Des. Mário De Paula Franco Junior, DJe 27.06.2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1768343/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19.04.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10346706), com efeitos modificativos, opostos por ELIANE LINO GREGÓRIO contra o Acórdão de id. 10342530, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, que determinou ao prestador o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 1.200, 00 (mil e duzentos reais), pelo uso irregular dos recursos do FEFC.
2. Segundo as razões dos Embargos, o julgado atacado fora contraditório pois "*[a]o final, no parágrafo 19, este julgador destaca a referida jurisprudência do TRE-AP, afirmando estar alinhada a sua decisão, a qual, destaca que a "ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva", no entanto, o julgamento manteve a desaprovação e devolução de recursos"*.
3. Aduz, nessa linha, que "*[e]m momento algum o julgador explicou por qual razão estaria sendo mantida a desaprovação e devolução, mesmo com o acórdão paradigma apontado em sentido diverso, e, tendo dito que o mesmo apontava no mesmo sentido"*.
4. Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios, para "*que sejam ACOLHIDOS os presentes Embargos de Declaração com efeitos infringentes, no sentido de sanar as contradições apontadas, para APROVAR AS CONTAS, ou, ao menos, APROVAR COM RESSALVAS"*.
5. Intimado, o Ministério Público não se manifestou.
6. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

8. Assim fora ementado o referido Acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ELIANE LINO GREGÓRIO contra sentença da 53ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes/AL, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de militância remunerada contratada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a candidata logrou demonstrar, por meio de documentação idônea e suficiente, a regularidade da despesa contratada com serviço de militância, de modo a afastar a irregularidade apontada pelo juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas de campanha exige a comprovação da despesa com documentos idôneos que permitam aferir a efetiva execução do serviço, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência de controle de frequência ou de qualquer outro meio idôneo de prova da atuação do militante contratado - como fotos, vídeos ou registros da atividade - compromete a transparência e fiscalização das contas, sobretudo por envolver verba pública.

5. O mero envio de áudios declaratórios, desacompanhados de elementos objetivos quanto às atividades prestadas, não supre a exigência normativa nem confere segurança jurídica à despesa realizada.

6. A Justiça Eleitoral pode, diante de dúvida razoável, exigir documentos complementares, inclusive não previstos expressamente em lei, conforme art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e jurisprudência do TSE.

7. Verificada a falha grave e não suprida, impõe-se a desaprovação das contas por descumprimento das exigências de comprovação da despesa com pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A comprovação de despesa com militância deve observar os requisitos mínimos de detalhamento e comprovação previstos na Res. TSE nº 23.607/2019, incluindo a identificação dos prestadores, locais de atuação, horários e atividades desenvolvidas. 2. A ausência de controle de frequência ou de outros meios idôneos de prova da efetiva prestação do serviço constitui irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas de campanha. 3. É legítima a exigência, pela Justiça Eleitoral, de documentos complementares para aferição da idoneidade e veracidade da despesa declarada, quando presentes dúvidas razoáveis."

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 60, §§ 1º a 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0602189-78.2018.6.21.0000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 04.09.2020; TSE, PC nº 060182528/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.06.2022; TRE-AP, PCE nº 0601254-97.2022.6.03.0000, Rel. Des. Mário De Paula Franco Junior, DJe 27.06.2023.

9. Após detida análise das razões recusas, concluo que, de fato, o acórdão incorre em vício de contradição no parágrafo 19, vez que cita precedente com entendimento diverso ao que conclui.
10. Importante destacar, ainda, que as cortes regionais, recentemente, passaram a ser mais flexíveis quanto ao formalismo excessivo na prestação de contas, sobretudo quanto o prestador consegue por algum meio de prova comprovar a efetiva prestação do serviço, haja vista que as diligências complementares existem quando há dúvida sobre o correto emprego de recursos público.
11. Desta feita, ao ser diligenciado, a apresentação parcial de outras informações exigidas, agregadas ao que já consta nos autos, pode levar à conclusão que se trata de falha meramente formal.
12. No entanto, no caso sob exame, entendemos que não houve prova da prestação do serviço, de forma que seria inadequado a aplicação do precedente citado.
13. As provas juntadas aos autos são: o contrato assinado e o comprovante de pagamento (pix), que não satisfazem a obrigação, tendo em vista o teor do art. 35§ 12 da norma de regência.
14. O contrato, que poderia em princípio ser prova suficiente, é genérico e impreciso, não possui especificação de local, horário, ou sequer um detalhamento pertinente às atividades, por esta razão

motivou a diligência complementar, como se vê:

15. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, mas merece reforma exclusivamente pela contradição apontada pela Embargante, no que consta no parágrafo 19.
16. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
17. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

18. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

19. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

20. Ressalte-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

21. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida

estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

22. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

23. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

24. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, apenas para esclarecimento e correção da contradição apontada no parágrafo 19, porém mantendo a desaprovação e a determinação de devolução no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

25. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator